



Morkoski & Cunha Garcia

**EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 01ª VARA REGIONAL DE
COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITO RELACIONADOS A
ARBITRAGEM DA COMARCA DE CAMPINAS – SP**

PROCESSO n.º 1025706-74.2024.8.26.0309

GRUPO ECONÔMICO PROPEL, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, por intermédio de seus advogados, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, interpor os presentes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, com fundamento no art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, com o fulcro de suprir a omissão de ponto sobre o qual deveria se pronunciar na r. decisão proferida na presente ação, tudo consoante as linhas abaixo, pelas razões de fatos a seguir expostas:

I. DA TEMPESTIVIDADE

A r. decisão ora embargada foi publicada em 27 de novembro de 2024, findando o prazo de 05 (cinco) dias previsto em lei, na data de 03 de dezembro de 2024. Sendo assim, os presentes embargos encontram-se tempestivos, uma vez que protocolado antes desta data.

II. DA OMISSÃO QUANTO AO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA CAUTELAR

Inicialmente, a Embargante, em sua petição inicial, requereu a concessão de tutela provisória cautelar com o objetivo de antecipar, se possível, os efeitos da recuperação judicial em sua integralidade, independentemente da apresentação completa da



Morkoski & Cunha Garcia

documentação exigida, concedendo à Embargante um prazo adicional de 60 (sessenta) dias para reunir os documentos remanescentes necessários ao prosseguimento da demanda.

A medida é de suma importância, considerando a complexidade e o volume de documentos fiscais, contábeis e financeiros envolvidos. Sem o prazo solicitado, o Grupo Econômico Propel terá enormes dificuldades para atender integralmente às exigências legais, comprometendo gravemente sua reestruturação e a manutenção de sua função social.

Importante destacar que o deferimento da recuperação judicial, nos termos da Lei nº 11.101/2005, tem como objetivo permitir à empresa condições de reorganizar suas atividades e preservar sua continuidade. A tutela cautelar requerida busca assegurar que a documentação remanescente seja apresentada no prazo estipulado, sem que sua ausência inicial se configure como um obstáculo ao início do processo.

Assim, a imediata concessão da antecipação integral dos efeitos da recuperação judicial é indispensável para que a Embargante tenha a oportunidade de se reorganizar, preservando empregos, fornecedores e demais compromissos sociais e econômicos, com a entrega da documentação pendente no prazo requerido.

III. DA OMISSÃO QUANTO AO PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA

Ademais, a Embargante formulou pedido de gratuidade judiciária em razão da grave crise financeira que enfrenta, agravada pelo processo de reorganização e reestruturação empresarial em curso. Tal benefício é essencial para garantir o acesso da Embargante à Justiça, pois a empresa não dispõe de recursos financeiros para arcar com as custas processuais sem comprometer ainda mais sua viabilidade econômica.

Ressalte-se que, se as custas forem calculadas com base no valor do débito final, seu montante será o do teto de custas judiciais, tornando algo inviável para a empresa neste



Morkoski & Cunha Garcia

momento. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento favorável a esse pleito, por meio de súmulas que reconhecem a necessidade de proteção ao acesso à Justiça em situações como esta.

Súmula 481 – STJ: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, que demonstre a impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

No que tange ao pedido subsidiário de parcelamento ou diferimento das custas processuais, trata-se de medida prevista em nosso ordenamento jurídico e amplamente aceita pela jurisprudência em casos de empresas em dificuldades financeiras. O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu, em diversos precedentes, a possibilidade de flexibilização do pagamento das custas processuais como forma de assegurar o acesso à Justiça e a continuidade do processo, sobretudo em situações que envolvem processos de recuperação judicial, cujo objetivo primordial é a preservação da empresa e sua função social.

A análise desse pedido, portanto, é crucial, pois o seu indeferimento implícito decorrente da omissão judicial sobre o tema resulta em insegurança jurídica e pode inviabilizar o prosseguimento do processo, além de agravar ainda mais a situação financeira da Embargante. Assim, é imperativo que o juízo aprecie a questão de forma expressa, analisando tanto o pedido de gratuidade quanto a alternativa subsidiária apresentada.

IV. RAZÕES RECURSAIS

Segundo o artigo 1.022, II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra decisão judicial para o fim de suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento.

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:



Morkoski & Cunha Garcia

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

De acordo com o doutrinador Luiz Artur de Paiva Corrêa, a omissão acontece quando o julgador não se pronuncia sobre ponto ou questão suscitada pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Por esse raciocínio, todos os tópicos da lide, ou seja, os aspectos da questão que a parte levantou na petição inicial, devem ser obrigatoriamente enfrentados e decididos pelo julgador, tenham ou não sido eles impugnados, seja porque a parte assim o requereu ou porque se trata de matéria de ordem pública que exija o pronunciamento ex officio do órgão jurisprudencial.

Ao órgão julgador compete o pronunciamento sobre questões de fato e de direito que sejam relevantes para o julgamento, não sendo permitido discriminar e não julgar algumas delas, apesar de não ter o julgador o dever de expressar convicção sobre todos os argumentos utilizados pelas partes, tendo em vista que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigantes.

A decisão será, então, omissa quando alguma proposição faltante tiver nela inserida, e portanto, tiver que ser reaberto o julgamento, a fim que seja preenchida a lacuna nela existente. Segundo o jurista Freddy Didier Jr considera-se omissa a decisão;

Que não se manifestar-se sobre a) Um pedido; b) sobre argumentos relevantes lançados pela parte (para o acolhimento do pedido, não é necessário o enfrentamento de todos os argumentos deduzidos pela parte, mas para o não acolhimento, sim, sob pena de ofensa a garantia do contraditório); c) sobre questões de ordem pública, que não são apreciáveis de ofício, pelo magistrado, tenham ou não tenham sido suscitadas pela parte.

Assim, havendo omissão nos termos da decisão proferida, ao que preceitua a Lei



Morkoski & Cunha Garcia

Processual Civil, é possível viabilizar a supressão desta omissão, via Embargos de Declaração, o qual tem por escopo:

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, (RSTJ 59/170).

Conclui-se que a respeitável decisão prolatada apresenta-se omissa tendo em vista o pedido de **tutela provisória cautelar e o pedido de justiça gratuita**, ambos não apreciados por este nobre juízo.

Assim sendo, requer seja sanado a omissão da respeitável decisão.

V. DOS PEDIDOS

Com isso, requer a Embargante sejam acolhidos os presentes embargos de declaração para que esse D. Juízo sane os vícios presentes na decisão de fls. 63/64 e, conforme o caso, aplique ao presente recurso o efeito modificativo que for necessário como consequência lógica e natural do saneamento dos aludidos vícios existentes no r. *decisum* embargado.

Por fim, requer a juntada dos instrumentos de procuração, para regular prosseguimento do feito.

Nesses Termos;

Pede Deferimento.

São Paulo, 26 de outubro de 2024.

MAXIMILIANO JOSÉ RANZANI GARCIA

OAB/SP 251.649